



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87.235-000.

Fone (44) 3674-1108 – Fax (44) 3674-1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

00001

OFÍCIO CIRCULAR

Indianópolis-PR, 08 de Dezembro de 2015.

**DE: ANDRÉ MARTINS QUINTAL**

**PARA: DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Pelo presente solicito a Vossa Senhoria a competente Autorização para firmar **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS, A PREÇOS PÚBLICOS, PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E À TRANSFERÊNCIA PARCIAL DE ENCARGOS, SERVIÇOS, PESSOAL E BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS.** O preço máximo para a presente licitação fica estipulado em R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Cordialmente,

**ANDRÉ MARTINS QUINTAL**

**DIVISÃO DE SAÚDE**



# FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Solicitação 164/2015

Termo de Referência

Página: 1

Equipilano

<b>Solicitação</b>		<i>Emtido em</i>	<i>Quantidade de Itens</i>
<i>Número</i>	<i>Tipo</i>	09/12/2015	1
<b>164</b>	<b>Contratação de Serviço</b>		
<b>Solicitante</b>		<b>Processo Gerado</b>	
<i>Código</i>	<i>Nome</i>	<i>Número</i>	
6022-4	ANDRÉ MARTINS QUINTAL	78/2015	
<b>Local</b>		<b>Pagamento</b>	
<i>Código</i>	<i>Nome</i>	<i>Forma</i>	
27	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - BLAFB	conforme execução	
<b>Órgão</b>		<b>Prazo</b>	
<i>Código</i>	<i>Nome</i>		
07	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	13 Meses	
<b>Entrega</b>			
<i>Local</i>			
conforme execução dos serviços			

0002

**Descrição:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS, A PREÇOS PÚBLICOS, PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E À TRANSFERÊNCIA PARCIAL DE ENCARGOS, SERVIÇOS, PESSOAL E BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS

*Lote*

001 Lote 001

<i>Código</i>	<i>Nome</i>	<i>Unidade</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Unitário</i>	<i>Valor</i>
017656	CONSÓRCIO CISCENOP	SERV	1,00	650.000,00	650.000,00
				<b>TOTAL</b>	<b>650.000,00</b>
					<b>TOTAL GERAL: 650.000,00</b>

ANDRÉ MARTINS QUINTAL  
Solicitante

JOAO FERRAREZI  
CHEFE DO SETOR DE PLANEJAMENTO

PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87.235-000.

Fone (44) 3674-1108 – Fax (44) 3674-1560 - CNPJ 75.798.355/0001-7

E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

01/003

COMUNICADO INTERNO

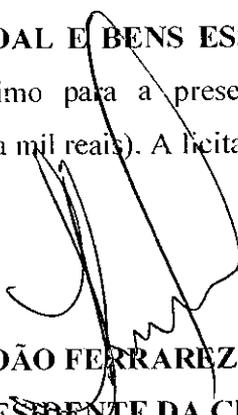
**DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PARA: GABINETE DO PREFEITO**

Indianópolis-PR, 08 de Dezembro de 2015.

Senhor Prefeito,

Pelo presente solicito a Vossa Senhoria a competente Autorização para que possamos realizar **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS, A PREÇOS PÚBLICOS, PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E À TRANSFERÊNCIA PARCIAL DE ENCARGOS, SERVIÇOS, PESSOAL E BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS.** O preço máximo para a presente licitação fica estipulado em R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). A licitação será realizada por **DISPENSA**, com número de 31/2015.

Atenciosamente,

  
**JOÃO FERRAREZI**  
**PRÉSIDENTE DA CPL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87.235-000.

Fone (44) 3674-1108 – Fax (44) 3674-1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

COMUNICADO INTERNO

**DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

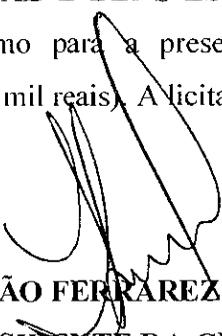
**PARA: CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE**

Indianópolis-PR, 08 de Dezembro de 2015.

Prezado Senhor,

Pelo presente solicitamos a Vossa Senhoria a indicação de recursos orçamentários para proceder a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS, A PREÇOS PÚBLICOS, PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E À TRANSFERÊNCIA PARCIAL DE ENCARGOS, SERVIÇOS, PESSOAL E BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS.** O preço máximo para a presente licitação fica estipulado em R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). A licitação será realizada por DISPENSA, com número de 31/2015.

Atenciosamente,

  
**JOÃO FERRAREZI**  
**PRESIDENTE DA CPL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87210-000  
Fone/Fax (44) 3674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77  
Email: contabilidade@irapida.com.br  
**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

**COMUNICADO INTERNO**

**Editais 031/2015-DISPENSA**

00005

**Da:**  
Divisão Municipal de Contabilidade  
**Para:**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Indianópolis-Pr, 08 de dezembro de 2015.

Ilmo. Senhor,

Pelo presente informamos haver recursos orçamentários para fazer face ao ônus decorrente da realização de Dispensa de Licitação, visando **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS, A PREÇOS PÚBLICOS, PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E À TRANSFERÊNCIA PARCIAL DE ENCARGOS, SERVIÇOS, PESSOAL E BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS”**, conforme pedido anexo nº 031/2015-PDL.

Informamos existir recursos na referida dotação abaixo especificada.

**07 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**07.001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – BLATB**

**10.301.0012.02070 Manutenção do Programa Atensão Básica**

**3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA**

**3.3.90.39.50.00 Serviços Médicos - Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais**

1310 – 0000 Recursos Ordinários

1230 – 0303 Saúde – Receita Vinculadas

1330 – 0495 Atensão Básica – Arrecadação na Administração

**07.002 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – BLMAC**

**10.302.0012.02078 Manter os Serviços Média Alta complexidade**

**3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA**

**3.3.90.39.50.00 Serviços Médicos - Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais**

2120 – 0303 Saúde – Receita Vinculadas

2130 – 0496 Atensão de média e alta Complexidade

**07.005 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – BLGES**

**30.302.0012.02031 Gestão administrativa da Saúde**

**3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA**

**3.3.90.39.50.00 Serviços Médicos - Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais**

2460 – 0000 Recurso Ordinário

2470 – 0303 Saúde – Receita Vinculadas

2480 – 0499 Gestão SUS

Atenciosamente,

Andrei Marcel Muraro  
Contador – CRC/PR 066658/0-8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87.235-000.

Fone (44) 3674-1108 – Fax (44) 3674-1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

COMUNICADO INTERNO

**DE: GABINETE DO PREFEITO**

**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

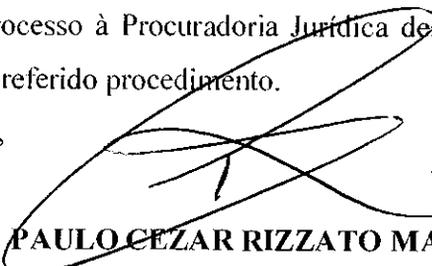
Indianópolis-PR, 08 de Dezembro de 2015.

Prezado Senhor,

Pelo presente profiro a competente Autorização para que possamos realizar licitação. O presente processo tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS, A PREÇOS PÚBLICOS, PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E À TRANSFERÊNCIA PARCIAL DE ENCARGOS, SERVIÇOS, PESSOAL E BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS.** O preço máximo para a presente licitação fica estipulado em R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). A licitação será realizada por DISPENSA, com número de 31/2015.

Por oportuno visando impor legalidade aos atos públicos, solicito o encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica desta municipalidade, para fins de apreciação e análise do referido procedimento.

Atenciosamente,



**PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**

**Prefeito Municipal de Indianópolis**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87.235-000

Fone (44) 3674-1108 – Fax (44) 3674-1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br

**INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

COMUNICADO INTERNO

**DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PARA: ASSESSOR JURÍDICO**

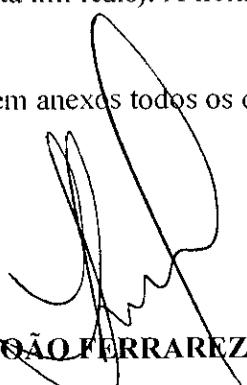
Indianópolis-PR, 08 de Dezembro de 2015.

Prezado Senhor,

Pelo presente solicitamos a Vossa Senhoria o devido parecer prévio concernente aos procedimentos visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS, A PREÇOS PÚBLICOS, PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E À TRANSFERÊNCIA PARCIAL DE ENCARGOS, SERVIÇOS, PESSOAL E BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS**. O preço máximo para a presente licitação fica estipulado em R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). A licitação será realizada por **DISPENSA**, com número de 31/2015.

Informamos ainda que seguem anexos todos os documentos pertinentes ao processo em questão.

Atenciosamente,

  
**JOÃO FERRAREZI**  
**PRESIDENTE DA CPL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87.235-000  
Fone (44) 3674-1108 – Fax (44) 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: [licitacao@indianopolis.pr.gov.br](mailto:licitacao@indianopolis.pr.gov.br)  
INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

11/018

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO N. 158/2015

Indianópolis, 09/12/2015

DE: DEPARTAMENTO JURÍDICO  
PARA: PREFEITO MUNICIPAL

Senhor Prefeito

À apreciação deste Setor Jurídico o processo administrativo referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS, A PREÇOS PÚBLICOS, PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E À TRANSFERÊNCIA PARCIAL DE ENCARGOS, SERVIÇOS, PESSOAL E BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS.

O presente processo foi devidamente observado no que pertine às exigências constantes no art. 7º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

De acordo com a informação contida no ofício da Comissão Permanente de Licitação, o preço da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS, A PREÇOS PÚBLICOS, PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E À TRANSFERÊNCIA PARCIAL DE ENCARGOS, SERVIÇOS, PESSOAL E BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS importa em R\$650.000,00 (Seiscentos e Cinquenta Mil Reais) estando desta forma cumprida a imposição contida no inciso XXI da Constituição do Estado do Paraná.

O Departamento de Contabilidade informa a existência de previsão de recursos de ordem orçamentaria para fazer face às obrigações decorrentes da contratação, esclarecendo que o pagamento será efetuado através da Dotação Orçamentaria:

DOTAÇÕES					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2015	1310	07.001.10.301.0012.2070	0	3.3.90.39.50.00	Do Exercício
2015	1320	07.001.10.301.0012.2070	303	3.3.90.39.50.00	Do Exercício
2015	1330	07.001.10.301.0012.2070	495	3.3.90.39.50.00	Do Exercício
2015	2120	07.002.10.302.0012.2078	303	3.3.90.39.50.00	Do Exercício
2015	2130	07.002.10.302.0012.2078	496	3.3.90.39.50.00	Do Exercício
2015	2460	07.005.10.302.0012.2031	0	3.3.90.39.50.00	Do Exercício
2015	2470	07.005.10.302.0012.2031	303	3.3.90.39.50.00	Do Exercício



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87.235-000

Fone (44) 3674-1108 – Fax (44) 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: [licitacao@indianopolis.pr.gov.br](mailto:licitacao@indianopolis.pr.gov.br)

INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

0009

2015	2480	07.005.10.302.0012.2031	499	3.3.90.39.50.00	Do Exercício
------	------	-------------------------	-----	-----------------	--------------

de acordo com o estabelecido no art.167, incisos I e II da Constituição Federal e art.7º, parágrafo 2º, inciso III da lei de licitações e contratos administrativos.

A licitação dar-se-á sob a modalidade **Processo dispensa.**

É o Parecer,

JOSE AIRTON GONÇALVES  
ASSESSOR JURÍDICO



- História
- Eventos
- Estrutura
- Municípios
- Especialidades
- Estatuto
- Legislação
- Links
- Portal da Transparência
- Edital Concurso Publico



# Consortar é o caminho

## Serviços CISCENOP

- Resoluções
- Credenciamento
- CREO
- Prestadores Credenciados
- Licitações
- Banco de Sangue

## Estatuto

### **ESTATUTO SOCIAL DO CISCENOP - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ**

**Pelo presente instrumento, o Município de Cianorte, o Município de Cidade Gaúcha, o Município de Guaporema, o Município de Indianópolis, o Município de Japurá, o Município de Jussara, o Município de Rondon, o Município de São Manoel do Paraná, o Município de São Tomé, o Município de Tapejara e o Município de Tuneiras do Oeste, no Estado do Paraná, por meio de seus representantes legais abaixo assinados, com base na legislação municipal, estadual e federal correlata, aprovam o texto do Estatuto Social do CISCENOP – Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná - o qual será regido pelas condições a seguir estipuladas, bem como pelas disposições constantes no Contrato de Consórcio Público respectivo.**

### **CAPÍTULO I – DA CONSTITUIÇÃO**

**Art. 1º - Fica instituído o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná – CISCENOP ou simplesmente pela nomenclatura “CONSÓRCIO”, como Consórcio Público com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, regida pelas normas da legislação pertinente, notadamente pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, pelo presente Estatuto, pelo Contrato de Consórcio Público e pelas demais normas que vier a adotar.**

**Parágrafo único. O CISCENOP, em razão de sua natureza autárquica, não possui finalidades lucrativas.**

**Art. 2º - O CISCENOP é constituído pelos Municípios consorciados, nas condições do Contrato de Consórcio Público respectivo, podendo ser representados, nos casos expressamente permitidos, por órgãos da Administração Direta e Indireta dos Municípios consorciados, os quais, por seus representantes legais, firmam o presente Estatuto.**

**Parágrafo único.** É facultada a adesão de outros Municípios nas condições estabelecidas no Contrato de Consórcio Público e neste contrato, sendo que:

**I - consideram-se subscritores todos os Municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios no preâmbulo desse estatuto, desde que o seu representante legal tenha firmado este documento;**

**II - o ente da Federação não designado neste Contrato de Consórcio Público poderá integrar o CISCENOP desde que haja a sua inclusão contratual, mediante aprovação do Conselho Diretor, com a ratificação do Contrato de Consórcio Público por si, por meio de lei, em até dois anos contados da aprovação de seu ingresso, sendo que o Conselho Diretor se responsabilizará pela respectiva alteração no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto;**

**III - a lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do Contrato de Consórcio Público, sendo que, nessa hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes da Federação subscritores.**

## **CAPÍTULO II – DO OBJETO**

**Art. 3º - Observada a autonomia municipal e o disposto no Contrato de Consórcio Público, o CISCENOP tem por finalidade ordenar a utilização dos recursos disponíveis para reforçar o papel de seus integrantes na elaboração e gestão das políticas públicas de Saúde, obedecendo às normas e diretrizes estabelecidas pela legislação, possibilitando a gestão associada de serviços públicos por meio do gerenciamento, planejamento, coordenação e execução nas áreas médica, odontológica, especializada e ambulatorial, de forma direta ou indireta, suplementares ou complementares ao Sistema Único de Saúde – SUS, podendo firmar ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais para o alcance de seus objetivos, inclusive o Governo Federal.**

**§1º Em desdobramento ao objetivo fundamental previsto no *caput* desta cláusula, são os seguintes os demais objetivos a serem desenvolvidos pelo CISCENOP:**

**I - prestação de serviços, englobando a prestação regionalizada de serviços públicos nos termos da lei, demais regulamentos e contratos, notadamente os previstos neste Contrato de Consórcio Público; quando o CISCENOP não for o próprio prestador dos serviços, poderá este exercer as atividades de regulação e fiscalização respectivas;**

**II – obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS nos Municípios consorciados, além de garantir a implantação de serviços públicos suplementares e complementares, por meio de gestão associada, Contrato de Programa e Contrato de Rateio;**

**III – assegurar a prestação de serviços de saúde especializados de referência e de média e alta complexidade conforme a legislação vigente, para a população dos Municípios consorciados, de conformidade com as diretrizes do SUS;**

**IV - assegurar o estabelecimento de um sistema de referência e contrarreferência eficiente e eficaz, inclusive a execução direta ou indireta, suplementar e complementar dos serviços de saúde e médicos disponíveis nos Municípios consorciados, mediante a pactuação de Contrato Programa, Contrato de Rateio e respectivos pagamentos;**

**V - gerenciar juntamente com as Secretarias de Saúde dos Municípios consorciados os recursos técnicos e financeiros conforme pactuados em Contrato de Programa e Contrato de Rateio, de acordo com os parâmetros aceitos pelo Ministério da Saúde, princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS;**

**VI - representar os Municípios que o integram em assuntos de interesse comum sobre saúde pública e serviços médicos, perante quaisquer autoridades, instituições ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;**

**VII - criar instrumentos de controle, avaliação e acompanhamento dos serviços prestados à população regional;**

**VIII - aperfeiçoar o uso dos recursos humanos e materiais colocados à disposição do CISCENOP;**

**IX - planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas à promoção da saúde dos habitantes dos Municípios consorciados, em especial apoiando serviços e campanhas do Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Estado;**

**X - desenvolver, de acordo com as necessidades e interesses dos consorciados, ações conjuntas de vigilância em saúde, tanto sanitária quanto epidemiológica;**

**XI - realizar estudos de caráter permanente sobre as condições epidemiológicas da região oferecendo alternativas de ações que modifiquem tais condições;**

**XII - viabilizar ações conjuntas na área da compra ou produção de materiais, medicamentos e outros insumos;**

**XIII - fomentar o fortalecimento das especialidades de Saúde existentes nos Municípios ou que neles vierem a se estabelecer, assegurando prestação de serviços eficientes à população, eficazes e igualitários, inclusive a execução direta ou indireta, suplementar e complementar dos serviços de saúde e médicos disponíveis nos Municípios, mediante a pactuação de Contrato de Programa, Contrato de Rateio e pagamentos respectivos;**

**XIV - incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos Municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento médico e de auxílio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do CISCENOP;**

**XV - prestar assessoria no planejamento, adoção, implantação e execução de programas e medidas destinadas à promoção da saúde da população dos municípios consorciados;**

**XVI - estabelecer relações cooperativas com outros Consórcios regionais que venham a ser criados e que por sua localização, no âmbito regional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;**

**XVII - viabilizar a existência de infra-estrutura de Saúde regional na área territorial do CISCENOP, de maneira a propiciar a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das atividades de**

01/01/17

saúde;

**XVIII – realização de licitações, dentro das áreas de atuação do CISCENOP, em nome do Município consorciado das quais decorram contratos a serem celebrados diretamente pelo Município consorciado ou por órgãos da Administração Indireta deste;**

**XIX – realização de licitações compartilhadas das quais decorram dois ou mais contratos celebrados por Municípios consorciados ou entes de sua Administração Indireta;**

**XX – aquisição e administração de bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados;**

**XXI – representação dos Municípios consorciados em todas as áreas referidas nos incisos anteriores, bem como em outras que lhe forem delegadas pela Assembleia Geral.**

**§2º Os bens adquiridos ou administrados pelo CISCENOP serão usados somente pelos entes que contribuíram para a sua aquisição ou administração, na forma do regulamento previsto na Assembleia Geral.**

**§3º Nos casos de retirada do Município consorciado ou de extinção do CISCENOP, os bens permanecerão em condomínio até que a Assembleia Geral lhes decida o destino.**

**§4º Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo Município em que o bem ou direito se situe, fica o CISCENOP autorizado a promover as desapropriações, proceder com requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.**

**§5º O CISCENOP poderá prestar seus serviços em prol de outras entidades públicas ou privadas, desde que haja a cobrança dos valores respectivos em patamares de mercado.**

**§6º Ocorrendo a liberação de recursos de quaisquer esferas governamentais ou não-governamentais a algum dos Municípios consorciados, por intermédio ou mediante a colaboração direta ou indireta do CISCENOP, a contrapartida respectiva, caso existente, será desembolsada única, exclusiva e diretamente pelo Município consorciado beneficiado.**

**§7º Na hipótese do §6º, caso a contrapartida seja dada pelo CISCENOP, deverá o Município consorciado promover o reembolso respectivo, nas formas e condições previstas no Contrato de Programa.**

**Art. 4º - Para o cumprimento de suas atividades, o CISCENOP poderá:**

**I - adquirir os bens móveis e imóveis que entender necessários à ampla realização das finalidades do CISCENOP, por meio de recursos próprios ou decorrentes de rateio de investimento de seus consorciados, os quais integrarão o seu patrimônio;**

**II - firmar convênios, contratos, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, bem como de outras esferas de governo;**

**III - prestar a seus consorciados serviços de acordo com a disponibilidade existente, especialmente assistência técnica, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais, materiais técnicos, utensílios e equipamentos profissionais, bem como veículos de transporte para pacientes;**

**IV - adquirir equipamentos na área médica e odontológica,**

**insumos e produtos, drogas e medicamentos, necessários à realização de serviços de Saúde à população pertencente aos Municípios de abrangência do CISCENOP;**

**V – contratar e credenciar profissionais especializados para a prestação de serviços médicos e de Saúde, bem como pessoas jurídicas para a prestação desses serviços, obedecida a legislação respectiva, por meio de contratos ou parcerias, convênios de cooperação com consorciados, unidades básicas de saúde, laboratórios, entidades beneficentes e privadas, hospitais, escolas públicas e particulares, além de órgãos e entidades estaduais e federais;**

**VI – administrar direta ou indiretamente os serviços médicos e de Saúde, programas governamentais e projetos afins relativos às áreas de sua atuação, de forma suplementar ou complementar, desde que disponíveis pelos Municípios associados, mediante gestão associada, Contrato de Programa, Contrato de Rateio e pagamentos dos preços respectivos;**

**VI - receber em doação ou cessão de uso os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio.**

**§1º Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos constantes no artigo 3º deste Estatuto, os quais serão prestados conforme o Contrato de Programa.**

**§2º O Contrato de Programa poderá autorizar o CISCENOP a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados por si ou pelos entes consorciados.**

**§3º Os serviços serão prestados nas áreas dos Municípios consorciados, não se excluindo, todavia, a possibilidade de serem exercidas atividades em prol dos Municípios consorciados em outras localidades, caso haja necessidade.**

**§4º A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados em proveito dos Municípios que efetivamente se consorciarem.**

**§5º Exclui-se do *caput* o Município a que a lei de ratificação tenha apostado reserva para excluí-lo da gestão associada de serviços públicos.**

**§6º Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados podem transferir ao CISCENOP o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos a serem prestados, referidos no artigo 3º deste Estatuto.**

**§7º Ao CISCENOP fica proibido conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada, a terceiros seja em nome próprio, seja em nome de entes consorciados, ficando também defeso ao CISCENOP estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.**

### **CAPÍTULO III – DA SEDE, FORO E DURAÇÃO**

**Art. 5º - A sede do CISCENOP é o Município de Cianorte, Estado do Paraná, na Praça da República, 71, Centro, CEP 87200-000; todavia, para que haja proveito para os consorciados, poderá o CISCENOP desenvolver atividades em**

*e*

**escritórios ou subsedes localizados em outras localidades, inclusive Municípios não-consorciados, visando facilitar o alcance de suas finalidades.**

**Parágrafo único. A Assembleia Geral do CISCENOP, mediante decisão dos consorciados, poderá alterar a sede.**

**Art. 6º - O CISCENOP terá duração indeterminada.**

#### **CAPÍTULO IV – DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 7º - O patrimônio do CISCENOP constituir-se-á de:**

- I – bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;**
- II – bens e direitos doados por entes, entidades e órgãos públicos ou organizações privadas nacionais ou internacionais;**
- III – bens e direitos que lhe forem transferidos por entidades e órgãos públicos ou organizações privadas nacionais ou internacionais;**
- IV – outras rendas eventuais.**

**Parágrafo único. A aquisição e a alienação dos bens imóveis será deliberada pela Assembleia Geral, sendo os bens atuais inalienáveis, podendo ser vendidos apenas na hipótese de aquisição de imóvel de preço igual ou superior.**

**Art. 8º - Constituem recursos financeiros do CISCENOP:**

- I – os oriundos de seus consorciados, nos termos do Contrato de Consórcio Público, Contrato de Programa e Contrato de Rateio, inclusive os que se referem à remuneração por serviços prestados;**
- II – os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entes, entidades e órgãos públicos ou organizações privadas nacionais ou internacionais;**
- III – a renda do patrimônio;**
- IV – o saldo do exercício financeiro;**
- V – as doações e legados;**
- VI – o produto da alienação de bens;**
- VII – o produto de operações de crédito;**
- VIII – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.**

**§1º O exercício social encerrar-se-á, anualmente, no dia 31 (trinta e um) de dezembro.**

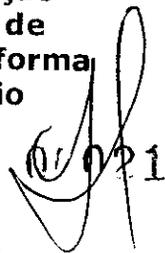
**§2º Até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano deverá ser apresentado, pelo Presidente do CISCENOP, para deliberação em Assembleia Geral, o Relatório de Gestão, o Balanço do Exercício Anterior, Parecer do Conselho Fiscal e Auditoria Externa.**

#### **CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS**

**Art. 9º – Desde que esteja adimplente com suas obrigações consorciais, é obrigação do Ente consorciado adotar medidas administrativas que apóiem e viabilizem a consecução do objetivo do CISCENOP, cumprindo e fazendo cumprir o presente Estatuto e o Contrato de Consórcio Público.**

## **CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 10 – Para o cumprimento das finalidades do CISCENOP, além dos recursos oriundos de seus consorciados nos termos do Contrato de Consórcio Público, do Contrato de Programa e dos serviços públicos prestados, haverá uma contribuição periódica de cada consorciado constante em Contrato de Rateio, cujo valor será fixado pela Assembleia Geral, na forma do disposto neste Estatuto e no Contrato de Consórcio Público.**



## **CAPÍTULO VII – DA ORGANIZAÇÃO, DOS ÓRGÃOS E FUNCIONAMENTO**

### **Seção I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 11 - O CISCENOP exterioriza suas normas e se organiza por meio de resoluções, as quais poderão ser:**

**I - resoluções de emissão exclusiva da Presidência, sem a apreciação da Assembleia Geral, para assuntos de ordem meramente administrativa;**

**II – resoluções emitidas pela Assembleia Geral, nos casos previstos no Contrato de Consórcio Público, neste Estatuto e nos de interesse geral de maior relevância.**

### **Seção II**

#### **Dos Órgãos do CISCENOP**

**Art. 12 - O CISCENOP é composto dos seguintes órgãos:**

**I - Assembleia Geral;**

**II – Conselho Diretor;**

**III - Conselho Fiscal;**

**IV – Comissão Técnica Consultiva;**

**V – Secretaria Executiva.**

**Parágrafo único. Dentre os órgãos do CISCENOP, somente os componentes da Secretaria Executiva serão remunerados, inclusive por meio de Funções Gratificadas – FGs – sendo estas concedidas especificamente ao pessoal efetivo, em valores estipulados e aprovados por Resolução do Conselho Diretor, sendo que as FGs terão por base de cálculo o percentual de 50% (cinquenta por cento) do referido cargo de confiança.**

### **Seção III**

#### **Da Assembleia Geral**

**Art. 13 - A Assembleia Geral, que é a instância máxima do CISCENOP, constitui-se em órgão colegiado composto pelos chefes dos poderes executivos de todos os Municípios consorciados, os quais poderão delegar representantes nas hipóteses permitidas neste Estatuto.**

**Parágrafo único. Ninguém poderá representar, na mesma Assembleia Geral, dois consorciados.**

**Art. 14 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, em datas a serem definidas, e extraordinariamente, sempre que convocada; no âmbito da convocação extraordinária, a Assembleia Geral poderá deliberar sobre a destituição do Conselho Diretor e alteração estatutária.**

**Parágrafo único. A convocação da Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, será feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação a sua realização, com ampla divulgação por meio de publicação no órgão de imprensa do CISCENOP, que será o do Município em que estiver a sua sede, podendo haver o encaminhamento de convites pessoais por meios físicos ou eletrônicos.**

**Art. 15 - Cada consorciado terá direito a um voto na Assembleia Geral.**

**§1º O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade aos funcionários do CISCENOP ou a ente consorciado.**

**§2º O Presidente do CISCENOP, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas para desempatar.**

**§3º É direito de 1/5 dos entes consorciados convocarem uma Assembléia Geral.**

**Art. 16 - Para que haja a instalação da Assembleia, será necessária a presença da maioria absoluta dos entes consorciados, sendo esse o número mínimo de consorciados para que sejam processadas as deliberações, admitindo-se *quorum* qualificado apenas para que haja a apreciação de determinadas matérias.**

**Art. 17 - Compete à Assembleia Geral:**

**I - aplicar a pena de exclusão dos entes do CISCENOP;**

**II - elaborar os estatutos do CISCENOP e aprovar as suas alterações;**

**III - eleger o Presidente do CISCENOP, os demais integrantes do Conselho Diretor e o Conselho Fiscal para um mandato de dois anos, permitida a reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-lo;**

**IV - ratificar ou recusar a nomeação ou destituir quaisquer membros indicados pelo Conselho Diretor;**

**V - aprovar:**

**a) o Plano Plurianual de Investimentos;**

**b) o Programa Anual de Trabalho;**

**c) o Orçamento Anual do CISCENOP, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio;**

**d) a realização de operações de crédito;**

**e) a fixação, a revisão e o reajuste de preços públicos, bem como de outros valores devidos ao CISCENOP pelos consorciados;**

**f) a alienação e a oneração de bens do CISCENOP ou daqueles que, nos termos de Contrato de Programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;**

**VI - homologar as decisões do Conselho Fiscal;**

**VII - aceitar a cessão de servidores por ente federativo**

consorciado ou conveniado ao CISCENOP;

VIII – apreciar e sugerir medidas sobre:

- a) a melhoria dos serviços prestados pelo CISCENOP;
- b) o aperfeiçoamento das relações do CISCENOP com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

§1º Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o CISCENOP mediante decisão unânime da Assembleia Geral, no caso de o ônus da cessão ficar com consorciado, haverá a deliberação apenas pelo Conselho Diretor.

§2º As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

§3º O mandato do Presidente cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente consorciado que representa na Assembleia Geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

**Art. 18 - O Presidente, os demais integrantes do Conselho Diretor e o Conselho Fiscal serão eleitos em Assembleia Geral especialmente convocada, com a presença mínima da maioria absoluta dos consorciados, considerando-se eleito o candidato que obtiver, em turno único, o voto da maioria absoluta dos consorciados; poderão ser apresentadas candidaturas individuais ou por chapas nos primeiros trinta minutos da Assembleia Geral; somente será aceita a candidatura, para Presidente, de Chefe de Poder Executivo de ente consorciado, o qual poderá ser votado por todos os presentes, sejam eles chefes de outros poderes executivos ou agentes por estes devidamente delegados por procuração.**

§1º O Presidente, os demais membros do Conselho Diretor e o Conselho Fiscal serão eleitos mediante voto público e nominal, podendo haver a votação secreta, caso haja decisão nesse sentido aprovada na Assembleia.

§2º Caso a candidatura não obtenha a maioria absoluta dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos ou chapas serão os dois candidatos mais votados; no segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver mais votos; havendo novo empate, haverá a preferência pelos candidatos mais idosos.

§3º A eleição para Presidente, para os demais integrantes do Conselho Diretor e para o Conselho Fiscal acontecerão no último bimestre do mandato imediatamente anterior, sendo que as posses ocorrerão no mês de janeiro do ano subsequente.

**Art. 19 - O Secretário Executivo, que deverá ter experiência comprovada na área administrativa de Saúde Pública, possuindo formação superior, será nomeado pelo Presidente do CISCENOP.**

**Parágrafo único. Caso haja impedimento ou impossibilidade momentânea de assinatura de atos do CISCENOP por parte da Presidência, fica o Secretário Executivo, isolada ou conjuntamente com qualquer outro ocupante de cargo ou emprego no CISCENOP, autorizado a assinar todos e quaisquer documentos, inclusive os contábeis, os relacionados às licitações e congêneres.**

**Art. 20 - Em Assembleia Geral especificamente convocada, poderá ser destituído o Presidente do CISCENOP ou membro**



do Conselho Diretor ou do Conselho Fiscal, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos dois dos Consorciados.

§1º A votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao membro do Conselho Diretor que se pretenda destituir.

§2º Será considerada aprovada a moção de censura pela maioria absoluta dos entes consorciados, em votação pública e nominal, podendo haver a votação secreta, caso assim decida a Assembleia Geral.

§3º Caso aprovada moção de censura do Presidente do CISCENOP, proceder-se-á, na mesma Assembleia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§4º Aprovada moção de censura apresentada em face de outro membro do Conselho Diretor, este será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do CISCENOP para nomeação do substituto do membro destituído, o qual completará o prazo fixado para o exercício do cargo; a nomeação será *incontinenti* submetida à homologação.

§5º Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

Art. 22 - Será convocada Assembleia Geral específica para a elaboração ou alteração dos estatutos do CISCENOP, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do presente documento.

§1º Os estatutos somente poderão ser elaborados ou alterados por proposta de resolução de autoria de, no mínimo, dois entes consorciados.

§2º A aprovação da proposta de resolução dependerá do voto da maioria simples dos entes consorciados presentes.

§3º Os estatutos, uma vez aprovados, poderão prever outras formalidades para a alteração de seus dispositivos.

§4º Os estatutos do CISCENOP e suas alterações entrarão em vigor após o devido registro.

Art. 23 - Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral;

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

§1º No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§2º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo; a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

#### Seção IV Do Conselho Diretor

Art. 24 - O Conselho Diretor é composto por quatro membros

que exercerão funções, sendo o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Segundo Secretário.

Parágrafo único. Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verba indenizatória por parte dos membros do Conselho Diretor caso já percebam qualquer outro tipo de vencimentos ou subsídios de qualquer outro ente federado ou órgão do Poder Público.

Art. 25 - Além do previsto nos estatutos, compete ao Conselho Diretor:

I – julgar recursos relativos à:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
  - b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
  - c) aplicação de penalidades aos servidores do CISCENOP;
- II – autorizar que o CISCENOP ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes;
- III – autorizar a dispensa ou exoneração de servidores e de servidores temporários;
- IV – promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do CISCENOP.

§1º O Presidente poderá delegar ao Secretário Executivo as atribuições que julgar necessárias.

§2º O substituto ou sucessor do Prefeito o substituirá na Presidência.

Art. 26 - Sem prejuízo do que preverem os estatutos do CISCENOP, incumbe ao Presidente:

- I – representar o CISCENOP judicial, extrajudicialmente, ativamente e passivamente.
- II – ordenar as despesas do CISCENOP e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;
- III – convocar as reuniões do Conselho Diretor;
- IV – zelar pelos interesses do CISCENOP, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este contrato ou pelos estatutos a outro órgão do CISCENOP;
- V – promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do CISCENOP;
- VI – assinar quaisquer documentos do CISCENOP, em conjunto com outros órgãos, inclusive os contábeis, os relacionados às licitações e congêneres.

Parágrafo único. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do CISCENOP, o Secretário Executivo poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

## Seção V Do Conselho Fiscal

Art. 27 - O Conselho Fiscal é órgão de controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do CISCENOP, sendo auxiliado, no que couber, pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste parágrafo não

01/02/25

R

**prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao CISCENOP.**

**Art. 28 - O Conselho Fiscal é composto por três Conselheiros Titulares e por três Conselheiros Suplentes, os quais deverão ter domicílio nos Municípios consorciados e ter relações institucionais com a Saúde Pública, os quais serão eleitos pela Assembleia Geral conforme o disposto neste Estatuto.**

**§1º Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada em Assembleia Geral,**

**§2º Os membros do Conselho Fiscal terão que ter domicílio nos Municípios consorciados, sob pena de não-aceitação da candidatura ou destituição do Conselho.**

**Art. 29 - O Conselho Fiscal será eleito em Assembleia Geral, na forma do artigo 18 deste Estatuto.**

**Art. 30 - O disposto no artigo 27 não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao CISCENOP.**

**Art. 31 - O Conselho Fiscal funcionará sempre que necessário e assim o for exigido em razão das atividades orçamentárias e financeiras do CISCENOP, mediante convocação de seu Presidente.**

**§1º As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.**

**§2º O Conselho Fiscal será regido por Regimento Interno, cabendo a si mesmo a escolha, dentre seus membros, do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário.**

**Art. 32 - Compete ao Conselho Fiscal:**

**I - fiscalizar permanentemente a contabilidade do CISCENOP;  
II - acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente quaisquer operações econômicas e financeiras da entidade;**

**III - exercer o controle de gestão e de finalidades do CISCENOP;**

**IV - emitir parecer sobre balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos ao Conselho Diretor pelo Secretário Executivo;**

**V - emitir parecer sobre proposta de alterações do presente Estatuto.**

**Art. 33 - O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, poderá convocar o Conselho Diretor, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda, inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.**



## **Seção VI**

### **Da Comissão Técnica Consultiva**

**Art. 34 - A Comissão Técnica Consultiva, órgão de assessoramento, tem por competência assessorar tecnicamente o Conselho Diretor quanto aos aspectos referentes a recursos humanos (contratação, demissão, política salarial e jornada de trabalho, dentre outros) recursos financeiros (captação, aplicação e gastos gerais, dentre outros), investimentos (equipamentos e imóveis, dentre outros), administrativos (reformas, ampliações e normatização dos serviços, dentre outros) e outros pertinentes à execução dos objetivos do CISCENOP Público, sendo que suas propostas deverão ser encaminhadas para a apreciação do Conselho Diretor.**

**Art. 35 - A Comissão Técnica Consultiva será composta por seis membros a serem indicados pelo Presidente, em até 30 dias contados da eleição deste, com término de mandato coincidente com o do Conselho Diretor.**

**Art. 36 - A indicação será paritária, cabendo ao Conselho Diretor a indicação de 50% (cinquenta por cento) dos membros, escolhidos entre os Secretários Municipais de Saúde dos Municípios participantes do CISCENOP, e à Secretaria Estadual de Saúde a indicação dos outros 50% (cinquenta por cento).**

**Art. 37 - Caberá a Comissão Técnica Consultiva assessorar tecnicamente o Conselho Diretor quanto aos aspectos referentes a recursos humanos e financeiros, investimentos, regulamentação de serviços e outros pertinentes à execução dos objetivos do CISCENOP.**

**Art. 38 - Exige-se o *quorum* mínimo correspondente à maioria absoluta de seus membros para qualquer deliberação da Comissão, sendo que as propostas deverão ser encaminhadas para apreciação do Conselho Diretor.**

## **Seção VII**

### **Da Secretaria Executiva**

**Art. 39 - A Secretaria Executiva é o órgão executivo das determinações do Conselho Diretor, possuindo a seguinte composição:**

- I - um Secretário Executivo;**
- II - um Diretor Administrativo e Financeiro;**
- III - um Gerente Administrativo;**
- IV - um Gerente Financeiro,**
- V - um Gerente de Serviços Jurídicos;**
- VI - um Diretor de Enfermagem e Promoção à Saúde;**
- VII - um Gerente de Serviços Médicos;**
- VIII - um Gerente de Serviços de Assistência Social,**
- IX - um Gerente de Serviços Farmacêuticos;**
- X - um Gerente de Serviços Odontológicos;**
- XI - um Gerente de Serviços da Unidade de Coleta e**

- Transusão de Sangue;**  
**XII - um Assessor de Serviço Farmacêutico;**  
**XIII - três Assessores de Serviços de Odontologia;**  
**XIV - quatro Assessores Executivos.**

**Art. 40 - O Secretário Executivo, que deverá ter experiência comprovada na área administrativa de Saúde Pública, possuindo formação superior, será nomeado pelo Presidente na forma deste Contrato de Consórcio Público.**

**Parágrafo único. Os cargos previstos nos incisos II a XIV do caput do artigo 39 serão preenchidos por indicação do Secretário Executivo, devidamente referendada pelo Conselho Diretor.**

**Art. 41 – Compete ao Secretário Executivo:**

- I - promover a execução das atividades do CISCENOP;**  
**II - propor a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidos à aprovação do Conselho Diretor;**  
**III - contratar, enquadrar, promover, demitir e punir funcionários, de acordo com o Plano de Cargos e Salários do CISCENOP, bem como, praticar todos os atos relativos ao departamento pessoal,;**  
**IV - propor ao Conselho Diretor a requisição de servidores públicos para servirem ao CISCENOP;**  
**V - elaborar o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum – PLACIC, a serem submetidos ao Conselho Diretor até o dia 30 de novembro de cada ano;**  
**VI – encaminhar ao Conselho Diretor as propostas para aprovação da execução dos contratos de programa, contratos de gestão, bem como a planilha de custos estabelecida pelo contrato de rateio;**  
**VII - elaborar o balanço e o relatório de atividade anual a serem submetidos ao Conselho Diretor, após aprovação do Conselho Fiscal;**  
**VIII - elaborar os balancetes para ciência do Conselho Diretor;**  
**IX - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao CISCENOP, para ser apresentada pelo Conselho Diretor ao órgão concedente;**  
**X - publicar anualmente, em jornal de circulação nos municípios consorciados, o plano de atividades plurianual, plano de diretrizes orçamentárias, proposta orçamentária anual, cronograma de desembolso, resoluções e o balanço anual do CISCENOP;**  
**XI - movimentar, em conjunto com o Presidente do Conselho Diretor, ou com quem este indicar, as contas bancárias e os recursos do CISCENOP;**  
**XII - autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho Diretor e fornecimentos que estejam de acordo com o plano de atividades aprovado pelo mesmo Conselho, mediante quotização prévia de preços ou licitação;**  
**XIII - autenticar livros de atas e de registros do CISCENOP;**  
**XIV - designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência, para responder pelo expediente;**  
**XV - providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões do Conselho Diretor;**  
**XVI - executar todas as diligências solicitadas pelo Conselho**

## CAPÍTULO VIII – DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 42 – Terão acesso ao uso dos bens e aos serviços do CISCENOP os Entes consorciados que contribuíram para sua aquisição ou administração, na forma das resoluções estabelecidas em Assembleia Geral.

Art. 43 - O acesso ao disposto no *caput* deste artigo dependerá da situação de adimplência com o CISCENOP, na conformidade do disposto nas resoluções, que disporão sobre os critérios para o uso dos bens e dos serviços.

Art. 44 - Observadas as legislações municipais, os Entes consorciados poderão ceder ao CISCENOP bens de seus próprios patrimônios e os serviços de suas próprias administrações, para uso comum, de acordo com regulamentação específica, caso a caso, aprovada pela Assembleia Geral.

## CAPÍTULO IX – DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES

Art. 45 - O Ente Consorciado tem direito a:

- I – tomar parte nas deliberações, obedecidas as disposições deste Estatuto, discutindo e votando os assuntos nelas tratados;
- II – propor ao Presidente ou a quem de direito medidas de interesse do CISCENOP;
- III – votar e ser votado para ocupar cargos nas unidades administrativas ou integrá-las;
- IV – solicitar por escrito, a qualquer tempo, quaisquer informações sobre os negócios do CISCENOP;
- V – desligar-se do CISCENOP, obedecidas as condições estabelecidas neste estatuto e no Contrato de Consórcio Público.

§1º Ao Ente Consorciado é facultado o pedido de retirada com prévia comunicação formal, obtida a devida autorização de seu Poder Legislativo.

§2º A Assembleia Geral providenciará, a partir da comunicação de exclusão de que trata o *caput* deste artigo, a compatibilização dos custos dos planos, projetos, programas, ou atividades de que participe o consorciado excluído, entre os demais consorciados participantes.

§3º Fica estabelecido que dois entes consorciados têm direito à convocação de Assembleia Geral, a ser formalizada mediante publicação da convocação no órgão de imprensa do CISCENOP.

Art. 46 - O Ente tem o dever e obrigação de:

- I – cumprir as disposições da Lei, do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto e respeitar resoluções regularmente tomadas no âmbito do CISCENOP;
- II – satisfazer pontualmente seus compromissos para com o

## **CISCENOP;**

**III – prestar ao CISCENOP esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas por si que sejam objeto das atividades do CISCENOP;**

**IV – trabalhar em prol dos objetivos do CISCENOP, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome do CISCENOP, pelo patrimônio deste e pela integração de seus membros.**

**§1º Os Municípios consorciados que atrasarem os pagamentos dos serviços, obrigações, taxas ou preços públicos por um período de 30 (trinta) dias terão o fornecimento dos serviços suspensos até regularização das pendências, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do atraso, acrescida da respectiva atualização financeira**

**§2º A suspensão pelo atraso será imposta pela Secretaria Executiva, cabendo pedido de reconsideração dessa decisão, no prazo de cinco dias contado da ciência da decisão, pelo ente consorciado, por meio da publicação no órgão oficial de imprensa do CISCENOP.**

**§3º Mantida a decisão, caberá recurso ao Conselho Diretor, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão, pelo ente consorciado, por meio da publicação no órgão oficial de imprensa do CISCENOP.**

## **CAPÍTULO X – DAS PENALIDADES**

**Art. 47 - Os Entes estão sujeitos às seguintes penalidades:**

**I - infringir as disposições do Estatuto: pena de suspensão de 30 (trinta) dias;**

**II - concorrer para o descrédito das unidades administrativas e/ou de qualquer pessoa física ou jurídica direta ou indiretamente relacionada com o CISCENOP: pena de exclusão;**

**III – reincidir em quaisquer das condutas ensejadoras da aplicação de suspensão num prazo de dois anos: pena de exclusão.**

**Art. 48 – A aplicação das penalidades é de competência do Presidente, salvo disposição expressa em contrário, que ao fazê-lo deverá considerar os antecedentes do infrator, bem como os dados constantes em processo disciplinar dirigido e supervisionado pela Assembleia Geral.**

**Art. 49 - As penalidades aplicadas serão comunicadas de ofício ao infrator, por meio de publicação no órgão de imprensa do CISCENOP.**

**Art. 50 – Em relação a qualquer penalidade aplicada prevista neste capítulo, caberá recurso para a Assembleia Geral, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias seguintes à comunicação ao infrator, a qual, em reunião extraordinária, deverá apreciar e julgar o caso em caráter definitivo.**

## **CAPÍTULO XI - DA DEMISSÃO, EXCLUSÃO E**

# RECESSO

**Art. 51 - Perderá a qualidade de consorciado, com a aplicação da penalidade de exclusão, todo o ente consorciado que reincidir em quaisquer das condutas ensejadoras da pena de suspensão no prazo de dois anos, ou que infringir o Contrato de Consórcio Público ou a Lei.**

**Parágrafo único. Será aplicada a penalidade de exclusão ao ente consorciado que concorrer para o descrédito das unidades administrativas e/ou de qualquer pessoa física ou jurídica direta ou indiretamente relacionada com o CISCENOP.**

**Art. 52 - A exclusão do consorciado, que será aplicada em virtude de infração à Lei, ao Contrato de Consórcio Público ou a este Estatuto, será feita por decisão da Assembleia Geral, exigida a maioria absoluta dos votos dos entes consorciados, observada a ampla defesa e o contraditório.**

**§1º Da decisão que decretar a exclusão caberá pedido de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, e será interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.**

**§2º Além de outros motivos, será aplicada a exclusão ao consorciado que:**

- I - vier a exercer qualquer atividade considerada prejudicial ao CISCENOP ou que colida com seus objetivos;**
- II - deixar de realizar com o CISCENOP as operações que constituem seu objetivo social;**
- III - depois de notificado, voltar a infringir disposição da Lei, deste Estatuto, das Resoluções ou Deliberações regularmente tomadas pelo CISCENOP ou do Contrato de Consórcio Público.**
- IV - usar o nome do CISCENOP para fins alheios aos seus objetivos e fundamentos.**

**Art. 53 - A retirada de membro do CISCENOP dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.**

**Art. 54 - O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e o CISCENOP.**

**Parágrafo único. Os bens destinados ao CISCENOP pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:**

- I - decisão manifestada em Assembleia Geral;**
- II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;**
- III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Contrato de Consórcio Público ou pela Assembleia Geral do CISCENOP.**

## CAPÍTULO XII – DA EXTINÇÃO E PATRIMÔNIO

**Art. 55. A extinção do CISCENOP dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.**

**§1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas**

ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, sendo que os demais bens, mediante deliberação da Assembleia Geral, serão alienados, se possível, e seus produtos rateados em cotas partes iguais aos consorciados.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao CISCENOP público retornará aos seus órgãos de origem.

§ 4º Os bens destinados ao CISCENOP pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão manifestada em Assembleia Geral;

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Contrato de Consórcio Público ou pela Assembleia Geral do CISCENOP.

§ 5º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o CISCENOP.

### **CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 56 –** Ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Estatuto, deverão nas Assembléias Gerais em primeira convocação a maioria absoluta dos entes consorciados e não havendo este numero será convocada uma nova Assembléia, devendo os assuntos tratados serem aprovados pelo voto da maioria simples dos presentes.

**Art. 57 –** Havendo consenso entre os membros, as eleições e as deliberações poderão ser adotadas por aclamação.

**Art. 58 –** Os membros das unidades de direção e administrativas do CISCENOP não responderão pessoal e solidariamente pelas obrigações assumidas em nome da entidade.

**Art. 59 –** Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos com base no Contrato de Consórcio Público, na Lei e nas deliberações da Assembleia Geral.

**Art. 60 –** Os servidores do CISCENOP são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º A dispensa de empregados públicos contratados pelo CISCENOP dependerá de autorização do Conselho Diretor.

§ 2º Os empregados do Consorcio não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados.

§ 3º As atribuições e/ou funções dos empregos acima referidos são as constantes na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO – sofrendo as modificações respectivas sempre que a CBO sofrer alterações.



**Art. 61 - O quadro de pessoal do CISCENOP é composto pelos empregados públicos na forma do Contrato de Consórcio Público.**

**§1º Os empregos do CISCENOP serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.**

**§2º Os salários dos empregos públicos são os definidos no Contrato de Consórcio Público, sendo que até o limite fixado no orçamento anual do CISCENOP a Secretaria Executiva poderá conceder revisão anual de remuneração.**

**Art. 62 - Os empregos do CISCENOP serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos ou por meio de nomeação, nas hipóteses de cargos de confiança, devidamente especificados.**

**§1º Os salários dos empregos públicos são os definidos no anexo próprio do Contrato de Consórcio Público, sendo que até o limite fixado no Orçamento Anual do CISCENOP, o Conselho Diretor poderá conceder revisão anual de remuneração com base em índices inflacionários; em caso de revisões superiores à simples recomposição inflacionária, deverá haver a manifestação da Assembleia Geral.**

**§2º As progressões na carreira serão definidas em regulamento próprio do CISCENOP.**

**Art. 63 - Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente, desde que devidamente autorizado, quanto à abertura do concurso, por decisão do Conselho Diretor.**

**Art. 64 - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente motivada por meio de resolução subscrita pela Presidência e aprovada pelo Conselho Diretor, a qual estabelecerá quais empregos serão providos temporariamente, por meio de teste seletivo simplificado, bem como a respectiva remuneração e carga horária.**

**Parágrafo único. A remuneração da contratação temporária será compatível com a remuneração prevista para o emprego público correlato eventualmente existente.**

**Art. 65 - As contratações temporárias terão prazo de até um ano.**

**§1º O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo total de dois anos.**

**§2º Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.**

**Art. 66 - O presente estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral, providenciando-se o registro conforme estabelecido na legislação civil.**

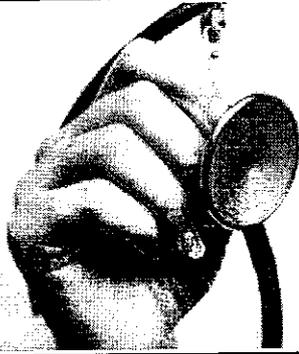
**Cianorte, 16 de novembro de 2009.**

**Edno Guimarães**  
Presidente

**Márcia Regina dos Santos**  
Secretária Executiva



- Home
- Estatuto
- Estrutura
- Municípios
- Especificidades
- Entes
- Legislação
- Serviços
- Transporte
- Estrutura Organizacional



# Consortiar é o caminho

81034

## Serviços CISCENOP

Resoluções
Credenciamento
CREO
Prestadores Credenciados
Licitações
Banco de Sangue

## Legislação

### DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007.

Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005,

DECRETA:

### CAPÍTULO I

### DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:

- a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;
- b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal; e
- c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e Municípios.

III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

V - reserva: ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;

VI - retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas

R

do consórcio público;

**VIII - convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;**

**IX - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;**

**X - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;**

**XI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;**

**XII - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;**

**XIII - prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;**

**XIV - serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;**

**XV - titular de serviço público: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;**

**XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;**

**XVII - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e**

**XVIII - contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.**

**Parágrafo único. A área de atuação do consórcio público mencionada no inciso II do caput deste artigo refere-se exclusivamente aos territórios dos entes da Federação que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.**

## CAPÍTULO II

### DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

#### Seção I

#### Dos Objetivos

**Art. 3º Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:**

00035

R

I - a gestão associada de serviços públicos;

II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;

V - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717, de 1998;

XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional; e

XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.

§ 1º Os consórcios públicos poderão ter um ou mais objetivos e os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela deles.

§ 2º Os consórcios públicos, ou entidade a ele vinculada, poderão desenvolver as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

## Seção II

### Do Protocolo de Intenções

Art. 4º A constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados.

Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I - a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do consórcio público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da Assembléia Geral;

II - a identificação de cada um dos entes da Federação que podem vir a integrar o consórcio público, podendo indicar prazo para que subscrevam o protocolo de intenções;

III - a indicação da área de atuação do consórcio público;

IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou pessoa jurídica de direito privado;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

0936

2

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público;

X - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão, nos termos da Lei nº 9.649, de 1998, ou termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790, de 1999;

XII - a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:

a) competências cuja execução será transferida ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;

XIII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado a cada um ao menos um voto.

§ 2º Admitir-se-á, à exceção da assembleia geral:

I - a participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados do consórcio público;

II - que órgãos colegiados do consórcio público sejam compostos por representantes da sociedade civil ou por representantes apenas dos entes consorciados diretamente interessados nas matérias de competência de tais órgãos.

§ 3º Os consórcios públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

§ 4º O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembleia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5º Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

§ 6º É nula a cláusula do protocolo de intenções que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 7º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 8º A publicação do protocolo de intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

### Seção III

#### Da Contratação

Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º A recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do protocolo de intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 3º Caso a lei mencionada no caput deste artigo preveja reservas, a admissão do ente no consórcio público dependerá da aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso já constituído o consórcio público, pela assembléia geral.

§ 4º O contrato de consórcio público, caso assim esteja previsto no protocolo de intenções, poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos seus signatários, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

§ 5º No caso previsto no § 4º deste artigo, a ratificação realizada após dois anos da primeira subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação dos demais subscritores ou, caso já constituído o consórcio, de decisão da assembléia geral.

§ 6º Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de ente da Federação não mencionado no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio público.

§ 7º É dispensável a ratificação prevista no caput deste artigo para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

### Seção IV

#### Da Personalidade Jurídica

Art. 7º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

- I - de direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; e
- II - de direito privado, mediante o atendimento do previsto no inciso I e, ainda, dos requisitos previstos na legislação civil.

§ 1º Os consórcios públicos, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito privado, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

§ 2º Caso todos os subscritores do protocolo de intenções encontrem-se na situação prevista no § 7º do art. 6º deste Decreto, o aperfeiçoamento do contrato de consórcio público e a aquisição da personalidade jurídica pela associação pública dependerão apenas da publicação do protocolo de intenções.

§ 3º Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos entes da Federação, salvo disposição em contrário do protocolo de intenções, serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

### Seção V

## Dos Estatutos

**Art. 8º** O consórcio público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo.

**§ 1º** Os estatutos serão aprovados pela assembléia geral.

**§ 2º** Com relação aos empregados públicos do consórcio público, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

**§ 3º** Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

**§ 4º** A publicação dos estatutos poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

## CAPÍTULO III

### DA GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

#### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 9º** Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

**Parágrafo único.** Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.

**Art. 10.** Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

**I** - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

**II** - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e

**III** - caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

**Parágrafo único.** A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.

#### Seção II

##### Do Regime Contábil e Financeiro

**Art. 11.** A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

**Art. 12.** O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

#### Seção III

##### Do Contrato de Rateio

**Art. 13.** Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

**§ 1º** O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

06/03/99

P

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

#### Seção IV

##### Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

#### Seção V

##### Das Licitações Compartilhadas

Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### Seção VI

##### Da Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos ou de Uso de Bens Públicos

Art. 20. Os consórcios públicos somente poderão outorgar concessão, permissão, autorização e contratar a prestação por meio de gestão associada de obras ou de serviços públicos mediante:

I - obediência à legislação de normas gerais em vigor; e

II - autorização prevista no contrato de consórcio público.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de ente da Federação consorciado.

Art. 21. O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o art. 24, inciso XXVI, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

## Seção VII

### Dos Servidores

Art. 22. A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Art. 23. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

## CAPÍTULO IV

### DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

#### Seção I

##### Disposição Geral

Art. 24. Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

#### Seção II

##### Do Recesso

Art. 25. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

§ 3º A retirada de um ente da Federação do consórcio público constituído por

apenas dois entes implicará a extinção do consórcio.

### Seção III

#### Da Exclusão

Art. 26. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 27. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 28. Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembléia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

### CAPÍTULO V

#### DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 29. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Em caso de extinção:

- I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;
- II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

### CAPÍTULO VI

#### DO CONTRATO DE PROGRAMA

##### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 30. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei,

nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei nº 8.429, de 1992.

§ 3º Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

§ 2º O contrato celebrado na forma prevista no caput deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 3º É lícito ao contratante, em caso de contrato de programa celebrado com sociedade de economia mista ou com empresa pública, receber participação societária com o poder especial de impedir a alienação da empresa, a fim de evitar que o contrato de programa seja extinto na conformidade do previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

## Seção II

### Da Dispensa de Licitação

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

## Seção III

### Das Cláusulas Necessárias

Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

05/04/3

P

**IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;**

**X - os casos de extinção;**

**XI - os bens reversíveis;**

**XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;**

**XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;**

**XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;**

**XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e**

**XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.**

**§ 1º No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:**

**I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;**

**II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;**

**III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;**

**IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;**

**V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e**

**VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.**

**§ 2º O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.**

**§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.**

#### **Seção IV**

##### **Da Vigência e da Extinção**

**Art. 34. O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.**

**Art. 35. A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.**

#### **CAPÍTULO VII**

##### **DAS NORMAS APLICÁVEIS À UNIÃO**

**Art. 36. A União somente participará de consórcio público em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.**

**Art. 37.** Os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos.

**Art. 38.** Quando necessário para que sejam obtidas as escalas adequadas, a execução de programas federais de caráter local poderá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos consórcios públicos.

**Parágrafo único.** Os Estados e Municípios poderão executar, por meio de consórcio público, ações ou programas a que sejam beneficiados por meio de transferências voluntárias da União.

**Art. 39.** A partir de 1º de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

**§ 1º** A celebração do convênio para a transferência de recursos da União está condicionado a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados.

**§ 2º** A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 40.** Para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

I - disciplinará a realização de transferências voluntárias ou a celebração de convênios de natureza financeira ou similar entre a União e os demais Entes da Federação que envolvam ações desenvolvidas por consórcios públicos;

II - editará normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo:

a) critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados;

b) regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.

**Art. 41.** Os consórcios constituídos em desacordo com a Lei nº 11.107, de 2005, poderão ser transformados em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado.

**Parágrafo único.** Caso a transformação seja para consórcio público de direito público, a eficácia da alteração estatutária não dependerá de sua inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.

**Art. 42.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Márcio Thomaz Bastos*

*Guido Mantega*

*José Agenor Álvares da Silva*

*Paulo Bernardo Silva*

*Marcio Fortes de Almeida*

*Dilma Rousseff*

*Tarso Genro*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.1.2007

Voltar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: [assessoria@indianopolis.pr.gov.br](mailto:assessoria@indianopolis.pr.gov.br)  
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

## PORTARIA N.º 001/2015

01046

**PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**, Prefeito Municipal de Indianópolis, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor;

### RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR**: João Ferrarezi, CPF N° 203.832.749-15, RG N° 666.622 SSP/PR, Leonardo Beumer Cardoso, CPF N° 061.091.399-98, RG N° 81.840.598 SSP/PR, Marcos Roberto Beltrame CPF N° 772.277.439-34, RG N° 4.500.154-7 SSP-PR, Rozelene de Souza Trevisan, CPF N° 747.804.339-91, RG N° 4.675.988-5 SSP/PR e Antonia Aparecida de Abreu CPF N° 734.715.349-20, RG N° 5.041.080-3 SSP/PR, para, sob a presidência do primeiro, comporem a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** do Município de Indianópolis, Estado do Paraná, para o exercício de 2015, como a missão específica de processar e julgar todas as licitações realizadas.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 001/2014 de 02 de janeiro de 2014.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em Contrário.

Paço Municipal "14 de Dezembro" de Indianópolis,  
Estado do Paraná, em 05 de janeiro de 2015.

**PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**  
Prefeito Municipal

Tribuna de Cianorte.  
Edição n.º 7028  
Página n.º B - 06  
Data de: 05/02/2015



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: [assessoria@indianopolis.pr.gov.br](mailto:assessoria@indianopolis.pr.gov.br)  
**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

## **DECRETO Nº 019/2013**

**Súmula:** Nomeia o Gestor de Contratos e Convênios do Município de Indianópolis, Estado do Paraná e dá outras providências.

**PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**, Prefeito Municipal de Indianópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

## **DECRETA**

**Art. 1º** - Fica nomeado Gestor de Contratos e Convênios do Município de Indianópolis, Estado do Paraná o servidor **MARCOS ROBERTO BELTRAME**, portador da cédula de identidade RG. n.º 4.500.154-7 SSP/PR e CPF 772 277 439 34, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "14 de Dezembro" de Indianópolis, Estado do Paraná, em 11 de Abril de 2013.



**PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Indianópolis - 2015

## Classificação por Fornecedor

### Processo dispensa 31/2015

Equipamento

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Preço Unitário	Preço Total	Sel
Emissão: 1734-8 CONS. INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE GRUPO 01/176.884/0001-67 Telefone:							650.000,00	
Lote: 001 - Lote: 001							650.000,00	
001	17656	SE	1,00	Habilitado	CISCENOP	650.000,00	650.000,00 *	
<b>VALOR TOTAL:</b>							650.000,00	

Handwritten signature and the number 8.



# Prefeitura Municipal de Indianópolis - 2015

Vencedores por lote/item

Processo dispensa 31/2015

Página:1

Equiplano	Produto	Marca	Preço
Item 001 - Lote 691	Fornecedor: 1461 - CONS. INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE - CNPJ: 01.178.931/0001-47		Item(s) vencedor(s): 1
Item 001	17656 - CONSÓRCIO CISCENOP	CISCENOP	650.000,00

07/049



# Prefeitura Municipal de Indianópolis - 2015

## Mapa da Licitação

### Processo dispensa 31/2015

Equipamento

Data abertura: 09/12/2015

Data julgamento: 09/12/2015

Data homologação:

CNPJ: 01.178.931/0001-47

Produto	UN	Quantidade	Preço	Marca
Lote 001 - Lotê 001 001 CONSÓRCIO CISCENOP	SERV	1,00	650.000,00 *	CISCENOP
TDTAL GERAL DO FORNECEDOR			650.000,00	
TDTAL GANHO PELO FORNECEDOR				



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87.235-000  
Fone (44) 3674-1108 – Fax (44) 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: [licitacao@indianopolis.pr.gov.br](mailto:licitacao@indianopolis.pr.gov.br)  
INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

MODALIDADE: PROCESSO DISPENSA N.º 31/2015

01051

RATIFICO POR ESTE TERMO O PROCESSO DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS, A PREÇOS PÚBLICOS, PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E À TRANSFERÊNCIA PARCIAL DE ENCARGOS, SERVIÇOS, PESSOAL E BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS, CONFORME PEDIDO EM ANEXO. EM FAVOR DA EMPRESA GANHADORA

CONS. INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ

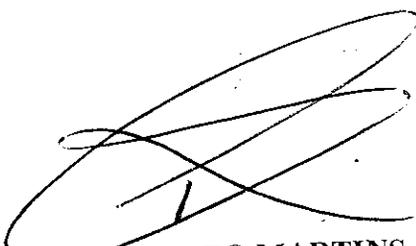
CNPJ 01.178.931/0001-47

PÇA DA REPUBLICA, 71 - CEP: 87200000 - BAIRRO: CENTRO CIDADE/UF:

Cianorte/PR

O CUSTO ESTIMADO IMPORTA UM TOTAL DE R\$ 650.000,00 (Seiscentos e Cinquenta Mil Reais), COM BASE NO ART. 24 INCISO II, DA LEI FEDERAL 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, DE ACORDO COM PARECER DA ASSESSORIA JURIDICA, E TENDO EM VISTA OS ELEMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO N° 158/2015.

INDIANÓPOLIS/PR, 09/12/2015

  
PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS  
PREFEITO MUNICIPAL